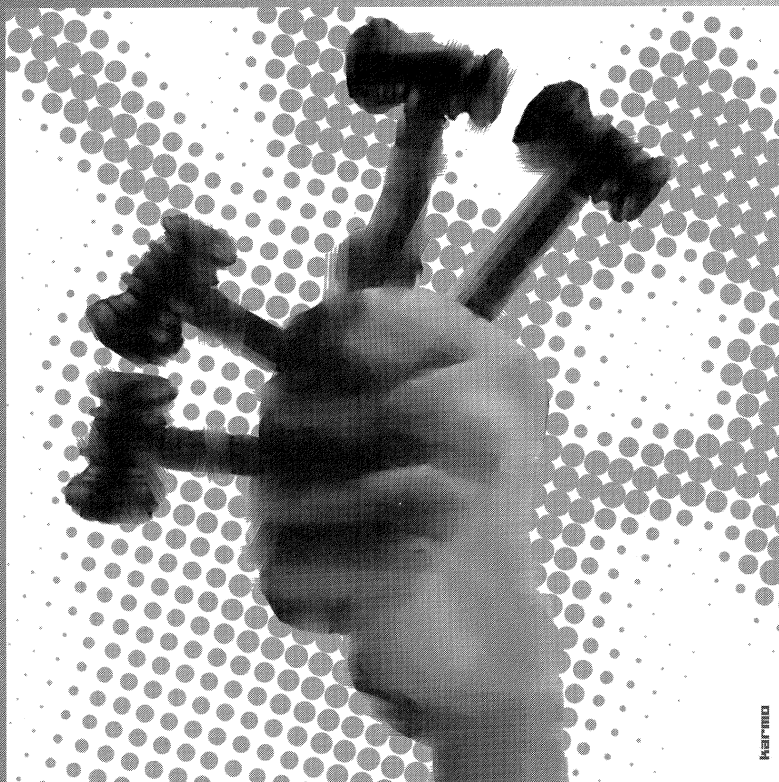


JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ALGUNS ASPECTOS POLÊMICOS

Luciano Henrique Diniz Ramires*



Resumo

A atividade jurisdicional do Estado deve ser prestada de maneira satisfatória aos cidadãos. Assim, com o intuito de proporcionar o acesso da população ao Poder Judiciário e objetivando a efetividade das decisões judiciais, foram criados os Juizados Especiais Cíveis, que representaram um avanço significativo nesse sentido. Ocorre, porém, que existem algumas questões polêmicas a respeito do procedimento utilizado nos Juizados Especiais Cíveis, principalmente em relação ao Código de Processo Civil.

Palavras-chave

Acesso à Justiça; Juizados Especiais Cíveis; questões polêmicas.

Abstract

The State's jurisdictional activity should be done in a satisfactory way to its citizens. Therefore, trying to foster the access of people to the Law and aiming at the effectiveness of legal decisions, Special Civil Courts were created, which represent a progress in this way. There are, however, some polemic issues about the procedures in the Special Civil Courts, principally in relation to the Civil Process Code.

Key-words

Access to justice, Special Civil Court, polemic issues.

* Professor de Direito Processual Civil, nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha"; professor da Escola Superior de Advocacia – ESA da Subseção de Marília; Mestre em Direito pela ITE – Bauru; Advogado.

Intróito

A efetiva prestação da tutela jurisdicional aos indivíduos tem sido um dos escopos da maioria dos estudos relativos ao direito processual civil nos últimos tempos, pois sabe-se que a pacificação social somente será alcançada com a resolução, mais justa possível, dos conflitos de interesses existentes entre as pessoas.

Justifica-se tal preocupação pois, hodiernamente, temos visto uma grande insatisfação por parte dos operadores do direito e principalmente dos jurisdicionados, que acabam sendo as maiores vítimas do falho e moroso sistema atual.

No entanto, algumas alternativas foram criadas visando combater esse mal, com a intenção de tornar a atividade jurisdicional do Estado mais eficaz, satisfazendo as expectativas da sociedade.

Dentro desse contexto, foram criados pela Lei nº 9.099/95 (Nery Junior, 1999, p. 2237) os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que vieram a substituir os antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que eram disciplinados pela Lei nº 7.244/84 (Santos, 1998, p. 665).

Para Luiz Guilherme Marinoni

os juizados especiais, com seu procedimento simples, ágil e barato, têm papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa. (1999, p. 72)

Com efeito, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão capitulados no artigo 2º da mencionada lei: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da necessidade de se buscar a conciliação ou transação, sempre que possível.

Ao comentar a respeito desses princípios Humberto Theodoro Junior entende que

o procedimento, na verdade, haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singela, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto para as partes (2000, p. 422).

Entretanto, existem algumas questões relativas ao processo nos Juizados Especiais Cíveis que merecem estudo, sendo respondidas somente após uma análise doutrinária e, se necessário for, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o que pretendemos fazer neste artigo.

Os meios de prova utilizados nos juizados especiais cíveis.

Os fatos e circunstâncias alegados no processo precisam ser devidamente comprovados, pois são eles que amparam a pretensão da parte, isto é, donde emerge o direito postulado em juízo.

Por isso, todos os meios de prova existentes devem ser manipulados da melhor maneira possível pelas partes, visando proporcionar ao juiz um conhecimento o mais fidedigno possível acerca da verdade dos fatos, proporcionando condições para que a lide possa ser mais bem apreciada e julgada o mais próximo do justo.

Outrossim, nos Juizados Especiais Cíveis o aspecto probatório também possui grande importância, não obstante envolver questões de menor complexidade (ou de menor valor econômico), revelando ser necessário um estudo acerca dos meios de provas abrangidos pela parte cível da Lei 9.099/95.

O artigo 32 da mencionada Lei é bastante semelhante ao artigo 332 do Código de Processo Civil (Nery Junior, 1999, p. 832) ao estabelecer que

todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Por outro lado, o artigo 33 prevê que

todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Referido artigo direciona a produção de provas, nos juizados especiais cíveis, somente para a audiência de instrução e julgamento, além de permitir a atuação do juiz no sentido de se eliminar o excesso de provas ou a

produção das que nada tenham a ver com a causa ou, ainda, as que sejam de caráter meramente protelatório.

O que se pretende é a celeridade também na produção de provas além da concentração das mesmas na audiência, além de levar à conclusão de que a prova pericial não está prevista no procedimento dos juizados especiais cíveis.

Com efeito, o artigo 35 prevê que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico”.

Nesse sentido, João Batista Lopes escreve que

...não há lugar para a realização de perícia nos Juizados Especiais. Se a complexidade da prova exigir a produção de perícia, deverá o juiz dar-se por incompetente e remeter os autos à Justiça ordinária (2000, p. 171).

Portanto, entende-se que o procedimento célere dos juizados especiais cíveis não contempla a prova pericial nos moldes previstos no Código de Processo Civil mas, permite que o juiz obtenha informações técnicas necessárias ao esclarecimento de pontos duvidosos, através da inquirição de técnicos de confiança, o que pode ser considerada como sendo uma perícia informal, realizada de maneira oral, na própria audiência de instrução e julgamento.

Outro aspecto interessante diz respeito ao parágrafo único do artigo 35, que prevê a realização de uma espécie de inspeção em pessoas ou coisas, que pode ser realizada pelo juiz apenas durante a audiência de instrução e julgamento, e não no curso do processo, conforme a inspeção judicial prevista no CPC.

Na verdade, é mais uma tentativa de imprimir celeridade à produção de provas no

procedimento dos juizados especiais cíveis, adequando-as ao objetivo de prestar a tutela jurisdicional de maneira mais rápida e efetiva aos jurisdicionados.

Poderes do juiz em relação à instrução probatória

Hodiernamente, tem-se admitida uma atuação mais elástica do juiz no tocante à instrução probatória, porque o processo civil passou a ser visto não apenas como algo que interessa apenas às partes litigantes, mas também a toda a coletividade, pois, como se sabe, um de seus escopos é a pacificação social.

Por isso, não é mais admitida uma posição passiva do juiz face à produção das provas no processo, pois as mesmas atuam no sentido de vencer o julgador da veracidade dos fatos alegados pelas partes, possibilitando uma decisão a mais próxima possível do justo.

Tal idéia também está presente no procedimento dos juizados especiais cíveis, pois, segundo o artigo 5º,

o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Certamente, que o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, mas deve sim, buscar a verdade real. Deve, porém, atuar com extrema precisão e equilíbrio, visto que necessita estar equidistante das partes, obedecendo sempre ao princípio da imparcialidade.

Outrossim, o artigo transcrito anteriormente também concede liberdade no tocante a apreciação das provas, consagrando o critério do livre convencimento motivado na valoração das provas, conforme previsto no artigo 131 do CPC, em consonância também com a previsão do artigo 93, IX, da Constituição Federal (Nery Junior, 1999, p. 169).

“Os fatos e circunstâncias alegados no processo precisam ser devidamente comprovados, pois são eles que amparam a pretensão da parte, isto é, donde emerge o direito postulado em juízo.”

Medidas urgentes nos Juizados especiais cíveis

As tutelas de urgência revestem-se da maior importância no direito processual civil, pois existem determinadas situações que necessitam de uma atuação rápida do juiz, visto que em razão da demora na conclusão do processo poderão advir danos ou outras conseqüências à parte.

Assim, interessa saber se são cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis providências jurisdicionais de caráter urgente, não obstante inexistir previsão expressa na Lei 9.099/95.

Ernane Fidélis dos Santos entende que

por subsidiariedade, porém, poderá o juiz determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 798) (1998, p. 690).

Por outro lado, são admissíveis a concessão de liminares e a antecipação da tutela nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, conforme mencionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 2239).

Também, nesse sentido, foi ratificado, no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado na cidade de Vila Velha, no Espírito Santo, no período de 24 a 27 de maio de 2000, o enunciado 26, que estabelece que "são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional". (Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, nº 2166, 03 a 09 de julho de 2000, p.1).

Portanto, apesar da ausência de previsão legal expressa a respeito da concessão de liminares e cautelares nos Juizados Especiais Cíveis, tais medidas podem ser concedidas através da aplicação subsidiária do

Código de Processo Civil, mesmo inexistindo dispositivo expresso nesse sentido.

Dos recursos

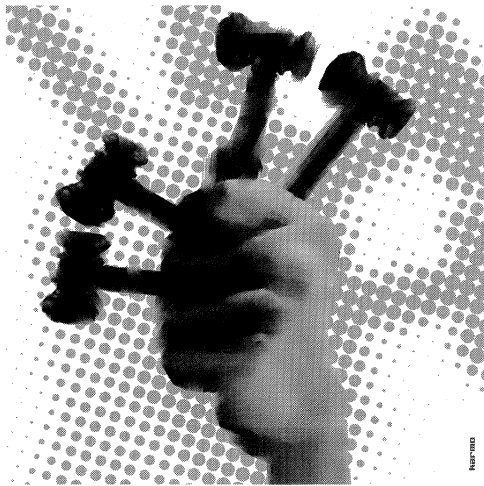
Outro aspecto bastante interessante a ser analisado diz respeito aos recursos cíveis previstos na Lei 9.099/95, pois apenas e tão somente dois recursos podem ser interpostos: os embargos de declaração (artigo 48) e o recurso inominado, que equivale à apelação, previsto no artigo 41.

Os embargos declaratórios nos Juizados Especiais Cíveis podem ser opostos contra sentença ou acórdão, desde que haja obscuridade, contradição omissão ou dúvida, residindo neste último elemento a diferenciação em relação aos embargos previstos no Código de Processo Civil.

Isto porque a Lei 8950/94 eliminou do artigo 535 do CPC a dúvida como razão para interposição dos embargos de declaração, o que não foi observado pela norma que disciplinou a questão nos Juizados Especiais Cíveis, e que foi posteriormente sancionada.

Outras diferenças entre ambos dizem respeito à forma de interposição, pois nos Juizados Especiais os embargos podem ser opostos oralmente (o que não é possível nos embargos previstos no CPC), e ainda, em relação aos embargos manifestamente protelatórios, visto que a parte que o interpôs pode ser condenada a pagar multa, segundo o art. 538, parágrafo único do CPC, o que não foi acolhido pela lei especial.

Por sua vez, o recurso inominado é o único meio que as partes dispõem para impugnar as sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis (menos as que homologuem conciliação ou laudo arbitral) possuindo também algumas peculiaridades, pois ele é dirigido para um colegiado formado por três juízes de primeiro grau reunidos na própria sede do Juizado, e não para



BRUNO

um tribunal de instância superior.

Com isso, a apreciação dos recursos será descentralizada, diminuindo a quantidade de recursos encaminhados aos tribunais, o que contribui, ou pelo menos deveria contribuir, para o desafogar e agilizar o trabalho das instâncias superiores. Outra característica desse recurso é que, via de regra, ele é recebido somente no efeito devolutivo, podendo o juiz, excepcionalmente, dar-lhe o efeito suspensivo, o que não ocorre com a apelação, pois nesta o efeito suspensivo é concedido, em regra.

Assim, caso não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso inominado, a sentença dos Juizados Especiais Cíveis pode ser executada provisoriamente, aplicando-se subsidiariamente o art. 587 do CPC.

A decisão do órgão recursal dos Juizados Especiais Cíveis é definitiva, não cabendo qualquer espécie de recurso para os Tribunais de Justiça ou de Alçada, nem mesmo cabe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça¹.

No entanto, existe a possibilidade de ser interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, contra decisão do colegiado recursal, desde que nela se discuta questão constitucional, pois o artigo 102, III, da Constituição Federal, prevê o recurso extraordinário para julgamento de "causas decididas em única ou última instância", o que está configurado nesse caso.

Nelson Nery Júnior escreve que

no sistema dos juizados especiais cíveis (...) o acórdão proferido pelo colégio recursal é ato final, de última instância, dele não cabendo recurso ou revisão por qualquer tribunal local. Como é decisão de última instância, é recorrível por meio de recurso extraordinário (2000, p. 215).

Sendo assim, a interposição do recurso extraordinário é a última alternativa a disposição da parte para tentar reverter a decisão final proferida pelo colegiado recursal dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, conclui-se que outros recursos, previstos no CPC, não podem ser usados no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, como por exemplo, o agravo, inexistindo, portanto, a possibilidade de se questionar as decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo².

Epílogo

O escopo desse trabalho foi fomentar a discussão acerca de algumas questões relativas aos Juizados Especiais Cíveis, que são um importante meio de acesso da população ao Judiciário, que busca a solução de seus conflitos.

Assim, não só os Juizados Especiais merecem a atenção dos estudiosos e operadores do direito, como tudo o que venha para contribuir para que a atividade jurisdicional do Estado seja mais próxima do cidadão, de maneira rápida e eficiente.

NOTAS

1 A Súmula 203 do STJ estabelece o seguinte: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

2 Humberto Theodoro Júnior entende ser possível a interposição de agravo retido, por invocação supletiva do CPC (2000, p. 438). Por outro lado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery mencionam que não só a decisão de mérito, mas também outras decisões, tomadas ao longo do processo, poderão ser questionadas quando da interposição do recurso inominado (1999, p. 2260). Acreditamos que a melhor solução é deixar para o recurso inominado a discussão acerca de todas as questões relativas ao processo, sejam elas processuais (e que poderiam ensejar a interposição de um agravo) ou de mérito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 190.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, 280.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 3000.

_____. *Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 568.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, 706.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, 486, vol. III.